



Prefeitura Municipal de Tacaratu

ADMINISTRAÇÃO JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO

Lei nº 776/92

EMENTA: Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias e das outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaratu, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento deste Município / relativo ao exercício de 1993.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas seguindo os preços e as variações / respectivas, vigentes em Junho de 1992.

Parágrafo Único: A lei orçamentária:

- I - Corrigirá os valores do Orçamento para o Exercício de 1993, seguindo a variação de preços ou pela média oficial da inflação realizada no período compreendido entre os meses de Janeiro a junho de 1992.
- II - Estimará os valores da Receita e Fixará os Valores da Despesa para o Exercício de 1993.
- III - Autorizará a abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 100% (Cem por cento)



Prefeitura Municipal de Tacaratu

ADMINISTRAÇÃO JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO

Continuação:

... os o disposto nos Artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de Recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As Despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do Exercício, superar as Receitas, desde que o excesso das Despesas seja financiada por Operações de Crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no Art. 169, Parágrafo Único, inciso I e II, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

- I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior a variação do índice de incremento da Receita Corrente Arrecadada em 1993, respeitando o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições constitucionais transitórias;
- II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1993, poderão ser preenchidos na forma da lei;
- III - Para efeito do cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas;
- IV - A mensagem encaminhando o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal será acompanhada do seu Quadro Pessoal, com os respectivos cargo ou função e a correspondente quantidade de salários de cada car-



Prefeitura Municipal de Tacaratu

ADMINISTRAÇÃO JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO

Continuação

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional, não poderão ter aumento superior a variação do índice de inflação, em relação aos créditos correspondente no Orçamento de 1992, salvo, no caso de comprovada insuficiência de corrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1992, ou no decorrer de 1993.

Parágrafo Único- Para efeito do cálculo, excluem-se do imposto neste artigo, as despesas indicadas no item I do artigo 5º desta lei.

Art. 7º - Acompanhará, também a mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas que se refere o item IV do artigo 5º.

Art. 8º - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, demonstrará a execução orçamentária de cada Órgão.

Art. 9º - O Poder Executivo terá até o final do mês de junho de 1992, para enviar à Câmara Municipal, projetos de leis dispendo sobre alterações na legislação tributária.

Art.10 - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das Receitas poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.11 - A Lei Orçamentária, além de cumprir a Lei 4.320/64 e demais dispositivos legais, discriminará a Receita e



Prefeitura Municipal de Tacaratu

ADMINISTRAÇÃO JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO

Continuação:

e o Programa de Trabalho do Governo, obedecendo os princípios de Unidade, Universalidade e Anualidade.

§ 1º - Integrará a Lei Orçamentária; OS ORÇAMENTOS ANUAL e o PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS, com os seguintes demonstrativos:

1 - DO ORÇAMENTO ANUAL:

I - DA RECEITA:

I.I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

I.II - DEMONSTRATIVO DO RESUMO GERAL DA RECEITA

I.III - DEMONSTRATIVO DA RECEITA POR FONTES

I.IV - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA

II - DA DESPESA:

II.I - DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO GERAL DA DESPESA

II.II - DEMONSTRATIVO DO PROGRAMA DE TRABALHO POR ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA.

II.III - DEMONSTRATIVO DO PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO POR FUNÇÕES, PROGRAMAS, SUB-PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES.

II.IV - DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES

II.V - DEMONSTRATIVO DA NATUREZA DA DESPESA

II.VI - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA DESPESA

II.VIII - DEMONSTRATIVO DO PROGRAMA DE TRABALHO DE CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, POR PROJETOS, ATIVIDADES E ELEMENTOS.

2 - DO ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

I - DA RECEITA

I.I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA POR FONTES

II - DA DESPESA



Prefeitura Municipal de Tacaratu

ADMINISTRAÇÃO JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO

Continuação:

II.I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE CAPITAL POR PROGRAMA DE TRABALHO DE CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA.

Art.12 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art.13 - Do total da Receita Orçamentária será destinado 25% (Vinte e Cinco por Cento), no mínimo, para a manutenção e desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Art.14 - A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução, Balanços e demonstrativos apresentados na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.15 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1992, a Câmara Municipal será de imediato, convocada, extraordinariamente, pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei de Organização Municipal, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de Dezembro de 1992 o Projeto Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

Art.17 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo chefe do Poder Executivo, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da Receita de 1993.

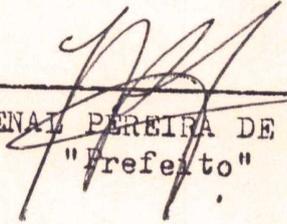


Prefeitura Municipal de Tacaratu
ADMINISTRAÇÃO JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO

Continuação:

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de Julho de 1992



JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO
"Prefeito"